PROJETO DE LEI Nº____DE _____ DE 2018.

Vereadora Professora Geli

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Anápolis e da outras providências."

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Anápolis.

Art. 2º. As placas informativas de atendimento prioritário constantes dos estabelecimentos públicos e privados do município de Anápolis-GO, deverão por ocasião da substituição e/ou manutenção inserir o Símbolo Mundial do Autismo, constante do Anexo I.

Art. 3º. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto na presente lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 27 de Fevereiro de 2018.

Profª. Maria Geli Sanches
Vereadora – 2ª Secretária
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista, é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado.

Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas.

A proposta visa oferecer preferência de atendimento ao paciente com transtorno do espectro autista, uma vez que tais pacientes geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para os pacientes e sua família.

Destaque-se que esta prioridade já é conferida pela legislação federal vigente. De fato, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, prevê atendimento prioritário, de forma genérica, à pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e

altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990", também tem interpretação inequívoca quando alude que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Ademais, a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, em seu art. 9º, reafirma que "a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário".

Considerando, portanto, que todas as pessoas com deficiência fazem jus à prioridade tratada na Lei nº 10.048, de 2000, e no art. 9º da LBI, e que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, necessário se faz a aprovação do presente projeto para regulamentação do atendimento no âmbito do Município de Anápolis.

Face à grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres pares para análise e aprovação do presente projeto de lei com a maior celeridade possível, com objetivo de igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

Anápolis, 27 de Fevereiro de 2018.

Profª. Maria Geli Sanches
Vereadora – 2ª Secretária
Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

Anexo I